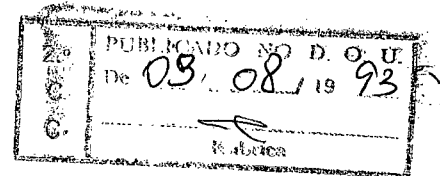




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 10.660-000.388/91-49

Sessão de : 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.026

Recurso nº: 89.059

Recorrente: COMPANHIA GERAL DE MINAS

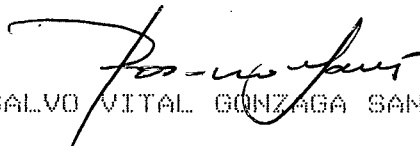
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

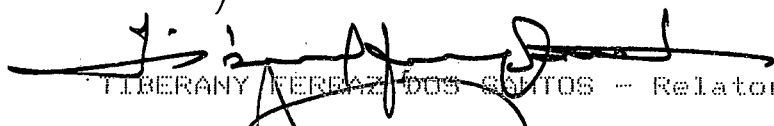
PIS/FATURAMENTO - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO- A partir de julho de 1988, o vencimento do prazo de recolhimento da contribuição ocorre no 10º dia do 3º mês subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador. Ação Fiscal Procedente. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA GERAL DE MINAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/fclb/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.660-000.388/91-49

Recurso Nº: 89.059  
Acórdão Nº: 203-00.026  
Recorrente: COMPANHIA GERAL DE MINAS.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 45, no importe de Cr\$ 702.240,91, em valores da época, com base no fato de que a Contribuinte, no período de julho a dezembro de 1988, entregou a DCTF declarando como vencimento de contribuição-FIS/FAT. - o 20º dia do 6º mês após o período de apuração, efetuando o pagamento no prazo declarado. Tal fato acarretou o recolhimento a menor de contribuição para o FIS, vez que a legislação de regência estabelece que o vencimento dar-se-á no 10º dia do 3º mês subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador.

As fls. 38 a 43 encontram-se os demonstrativos da imputação.

Capitulou-se a exigência no artigo 3º, "b" da LC nº 7/70, art. 1º, parágrafo único da LC nº 17/73, art. 1º, V do DL nº 2445/88, alterado pelo DL nº 2449/88.

A fiscalização manifestou-se às fls. 78, opinando pela procedência do Auto e manutenção do feito.

Em seu longo arrazoado de fls. 50 a 72, tempestivamente, a Empresa impugna o feito, alegando em síntese, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, transcrevendo vários acórdãos, em seu abono, emanados do Poder Judiciário.

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância decidiu pela procedência da ação fiscal (fls. 81/85), com a seguinte Ementa:

"PIS-FATURAMENTO - VENCIMENTO - A partir de julho de 1988, o vencimento da contribuição para o PIS-FATURAMENTO é o 10º dia do 3º mês subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.660-000.388/91-49  
Acórdão nº 203-00.026

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Processo regularmente instruído pelas partes,  
Contribuinte e Administração.

A autuação fiscal está conforme a lei de regência;  
a Decisão de Primeiro Grau é inatacável.

Com efeito, em que pese a farta argumentação,  
jurisprudência e doutrina trazidas aos autos pela Recorrente,  
preliminarmente, entendo que esta não é a instância e nem o foro  
para julgar sobre a constitucionalidade de leis, ou mesmo sobre a  
legalidade de atos normativos, expostos pelos órgãos ou  
autoridades constituídas e competentes.

No mérito, melhor sorte não lhe cabe.

Efetivamente, em momento algum nos autos a ora  
Recorrente contesta o fato em si, ou seja, o extemporâneo  
recolhimento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO no período já  
referido, diante da legislação invocada.

Insurge-se, isto sim, contra a legislação de  
regência, em particular aos Decretos-Leis nºs 2445 e 2448/88,  
alegando sua inconstitucionalidade, no que tange à própria  
instituição do PIS/FAT.

Para o direito tributário, fatos são fatos, isto  
é, parte-se dos fatos para o direito; não se há, pois, de impor  
direitos que briguem com os fatos, se estes estão em conformidade  
com as leis de regência, prevendo-lhes os fatos geradores em  
abstrato.

Conheço, pois, do recurso, por tempestivo, para,  
no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a bem lançada e  
inatacável Decisão de 1ª Instância.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS